



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.690 - IT (2013/0145534-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : R R P
ADVOGADO : VANUZA SILVA
REQUERIDO : I C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO NA ORIGEM. RECUSA DESTE EM RECEBER CITAÇÃO NESTES AUTOS. DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR CARACTERIZADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1.- A falta de citação, na origem, do pai biológico do adotando, cujo paradeiro era até então desconhecido, não obsta a homologação da Sentença de adoção de pessoa maior, pois, citado pessoalmente, o genitor biológico, no presente pedido de homologação, demonstrou o seu total desinteresse na manutenção do vínculo familiar, evidenciando concordância com a adoção.

2.- Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.690 - IT (2013/0145534-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : R R P
ADVOGADO : VANUZA SILVA
REQUERIDO : I C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, apresentado por R. R. P., brasileiro, nascido a 11.11.1970 (fls. 7) por meio do qual objetiva conferir eficácia no Brasil a julgado proferido pela d. 1ª Seção Civil do Tribunal de Monza/Itália, que julgou procedente o pedido da ação de adoção de pessoa maior (o ora requerente) formulado por PAOLO ORIANI (adotante). Sustenta o requerente a necessidade de retificar seus documentos no país de nascimento para dar prosseguimento à legalização de sua situação na Itália.

2.- Procedeu-se à citação, por edital, de terceiros possíveis interessados (fls. 36/37) tendo transcorrido *in albis* o prazo para que se apresentasse contestação ao pedido (fls. 40).

3. Em atendimento a despacho proferido pelo E. Ministro Presidente deste Tribunal (fls. 44), o requerente apresentou declaração de anuência de sua mãe biológica ao pedido de homologação sustentando, ainda, sob a invocação de precedente (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, SEC 563/DE, fls. 51/52), a desnecessidade de citação do pai biológico, por tratar-se de adotando maior de idade (fls. 51/53).

4.- Determinada a citação por carta de ordem do pai biológico, foram certificadas a citação pessoal deste e a recusa de oposição de "ciente" (certidão fls. 91), bem como a não apresentação de contestação (fls. 91/96), razão pela qual procedeu-se à nomeação de curador especial, por intermédio da Defensoria Pública, para o pai biológico, ora contestante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Em contestação, alegou o ora contestante, por intermédio da Defensoria Pública da União, em síntese, que *"... Não se pode interpretar o silêncio do pai biológico como se anuência fosse, razão pela qual firma-se no posicionamento de que, caso se entenda que o adotando, por ser maior e capaz, e por não mais estar sujeito ao poder familiar, prescinde do aval de seu pai biológico para ser adotado, caberá ao Poder Judiciário nesse sentido se pronunciar quando vier a julgar o caso, que tem contornos fáticos distintos dos abordados na SE 563/DE (fls. 132).*

6.- O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 147/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.690 - IT (2013/0145534-4) (f)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

7.- A sentença estrangeira de adoção de maior deve ser homologada, uma vez que preenchidos os requisitos legais, atendendo-se aos arts. 5º e 6º, da Resolução STJ nº 9, de 4.5.2005, *in verbis*:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

8.- Com efeito, a presente ação tem por objetivo a homologação de sentença estrangeira de adoção de maior, atualmente com mais de quarenta anos de idade (nascido em 11.11.1970), sentença essa devidamente autenticada pelo Cônsul brasileiro (fls. 11-v.) e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil (fls. 12/13), proferida em 23.9.2010, em Monza, na Itália, com trânsito em julgado em 1º.12.2010 (fls. 13), tendo o pedido sido apresentado pelo próprio adotando, representado por advogada constituída (OAB/MG 91.642, fls. 5).

9.- A alegação de falta de citação do pai biológico do adotando na origem não obsta, no caso em tela, a homologação da Sentença, até porque foi ele citado pessoalmente para este processo de homologação de sentença e não se manifestou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- De fato, constou da Sentença proferida pelo Juízo Italiano que houve o consentimento expresso do adotando, que contava, à época, com trinta e nove anos de idade, e de sua mãe biológica (fls. 12), anotando-se, na sentença homologada, que o pai biológico teria paradeiro desconhecido.

Percebe-se, pelo procedimento adotado pelo Tribunal Italiano, que a anuência da mãe e o paradeiro incerto do pai biológico foram determinantes e suficientes para o deferimento da adoção.

11.- Citada, nestes autos, a mãe biológica manifestou, novamente, o seu consentimento com a adoção (fls. 53), informando, ainda, que se divorciou do pai biológico do autor em 28.12.2001 e que a guarda definitiva do filho desde a separação era *única e exclusivamente dela, porquanto o pai desapareceu estando atualmente em local incerto e não sabido*. Consta da certidão de casamento com a averbação do divórcio apresentada que os pais biológicos do adotando estavam desquitados desde 20.2.1979.

12.- Não obstante o desconhecimento do paradeiro do pai biológico do adotando, tanto por parte do requerente quanto de sua mãe biológica, o Ministério Público Federal apresentou petição (fls. 62) requisitando diligência para que o pai biológico do requerente fosse citado no endereço que informou, tendo o encargo sido cumprido, muito embora o citado tenha se recusado a apor o ciente no mandato (certidão de fls. 91).

14.- É de se ressaltar que, conquanto a manifestação do pai fosse de relevo segundo a legislação de país, a própria Justiça Italiana deferiu o pedido de adoção, levando em conta a anuência da mãe e o paradeiro incerto do pai.

15.- O silêncio do pai, no caso, como bem ressaltou o Ministério Público Federal no parecer oferecido pelo E. Subprocurador-Geral EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, deve ser interpretado como desinteresse na manutenção do vínculo com o seu filho biológico, *in verbis* (fls. 149):

No caso concreto, apesar de não chamado para o processo estrangeiro, o pai foi pessoalmente citado neste processo homologatório e não se manifestou. E esse silêncio, coerente com o longo período de ausência, confirma o desinteresse do pai e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de motivação para uma oposição consistente à cessação do vínculo.

Como se vê, embora o pai biológico do requerente tenha sido citado pessoalmente, o seu total desinteresse na manutenção do vínculo familiar ficou absolutamente caracterizado, pela falta de contato com o filho desde 1979 e pela recusa em receber a citação, o que faz sem dúvida concluir pela concordância deste com a adoção, nos termos de conclusão da Justiça Italiana.

16.- Presentes, pois, os requisitos necessários à homologação da Sentença estrangeira, bem como verificado que o teor da Sentença não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ 9/2005), o pedido deve ser deferido.

17- Ante o exposto, julgo procedente o pedido de homologação da sentença estrangeira. O sucumbente deve arcar com os honorários advocatícios, inclusive do seu curador especial (que faz juz à verba, independentemente de ser sucumbente ou não o seu representado - SEC/63, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/03/2006; SEC 4172/ES, Rel. Min. Teori Zavascki) e, considerando os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorários, com a modicidade recomendada pelo caso, inclusive considerada a não manifestação de contrariedade pessoal, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao E. advogado da requerente e igual quantia para o defensor público curador especial, sem condenação ao pagamento de custas ou despesas processuais, que se mantêm à conta do próprio requerente (Res. nº 09/2005, art. 1º).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0145534-4

SEC 7.690 / IT

Número Origem: 201102937472

PAUTA: 07/08/2013

JULGADO: 16/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R R P
ADVOGADO : VANUZA SILVA
REQUERIDO : I C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.